

135  
48**ACTA Nº60/2022**

Ao dia trinta do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 15:10H horas, e não antes por agendamento de audiência pública, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

**1.** Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 24 de Novembro de 2022.

**2.** Apreciação de Parecer de Recurso:

-Proc. Nº22/2021-L/AL- Visada Dra. [REDACTED] - Relator Dr. José Filipe Abecasis

-Proc. Nº902/2018-L/AL- Visada Dra. [REDACTED] - Relator Dr. José Castelo Filipe

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carrigo, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José Filipe Abecasis e Dra. Elisabete Constantino.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros: Dr. Pedro Valido, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Paula Cremom e Dra. Ivone Cordeiro, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião com uma questão prévia, por não poder deixar de sublinhar termos aguardado



pelo início de audiência pública, há muito agendada, a qual não se realizou apenas por falta de quórum deste Conselho, sendo lamentável que alguns dos Conselheiros não tenham avisado o seu impedimento com a antecedência necessária a, pelo menos, ser possível avisar os interessados que hoje compareceram. Mais referiu ser desejável que as comunicações de impedimentos dos senhores Conselheiros sejam realizadas com maior antecedência, com vista a que seja possível prever a não realização da diligência por falta de quórum e, nesses casos, ser viável avisar os interessados para não se deslocarem a este Conselho, os quais muitas vezes, percorrem grandes distâncias para o efeito.

Seguidamente, a Senhora Presidente determinou a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 24 de Novembro de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves que se havia ausentado da sala pelas 15:11H, a ela regressou às 15:12H já no final da votação deste ponto um da O.T., manifestando não votar em virtude de não ter estado presente na sessão anterior à qual respeita a acta sob apreciação.

Finalmente foi determinada a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos**, agora sob direcção da Senhora Vice-Presidente Dra. Ana Leal em virtude do despacho recorrido, no âmbito do processo nº22/2021-L/AL, ter sido proferido pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha após prévia escusa da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, razão pela qual ambos se ausentaram da sala de plenário. A senhora Vice-Presidente Dra. Ana Leal concedeu a palavra ao senhor Conselheiro Relator, Dr. José Filipe Abecasis, o qual expôs sumariamente os fundamentos do seu parecer conforme cópia em poder de todos os Conselheiros presentes, bem como as razões pelas quais propôs a este plenário o indeferimento do recurso e a manutenção do despacho recorrido. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão



recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. N°22/2021-L/AL, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED]

Finda esta votação, foram avisados para regresso à sala a Senhora Presidente e o Senhor Vice-Presidente, sendo retomada a direcção dos trabalhos pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, para apreciação do Parecer sobre Recurso no âmbito do Proc. N°902/2018-L/AL, em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e Relator o Senhor Conselheiro Dr. José Castelo Filipe. Atendendo a que a decisão recorrida foi proferida pelo anterior Presidente deste Conselho de Deontologia, Senhor Dr. Paulo Graça, a Senhora Presidente continuou a dirigir os trabalhos. Expostos os fundamentos pelos quais o recurso deveria improceder, foi a proposta do Relator apresentada no sentido de manter a decisão recorrida, conforme cópia em poder de todos os Conselheiros presentes. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. N°902/2018-L/AL.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:30H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu, então, o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



Handwritten initials and marks in the top right corner.

Processo n.º 22/2021-L/AL

Participada: Dr.ª [REDACTED]

CP [REDACTED]

Participante: Dr. [REDACTED]

### PARECER

(Elaborado por incumbência do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (por escusa da Exma. Sra. Presidente), ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição entregue pessoalmente em 28/12/2020, o Participante acima identificado submeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sr.ª Dr.ª [REDACTED] Advogada, com a Cédula Profissional n.º [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] n.º [REDACTED] E, [REDACTED] Lisboa, que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

### II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 9), a Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves deduziu incidente de escusa e deferiu os autos ao Exm.º Sr. Vice-Presidente (cfr. fls. 11), o qual determinou que se procedesse à notificação do Participante para vir aos autos juntar cópia de documento de identificação ou reconhecimento da sua assinatura, nos termos do artigo 121.º EOA *ex vi* artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento n.º 668-A/2015, bem como aperfeiçoar a participação, por meio da concretização dos factos que imputa à Sra. Advogada participada, indicando o respectivo tempo, modo e lugar (cfr. fls. 13);
- B) Notificado o Participante (cfr. fls. 14), este veio aos autos mas sem satisfazer qualquer daquelas exigências (cfr. fls. 15 a 16), pelo que lhe foi concedido prazo suplementar para que o fizesse (cfr. fls. 19), do que foi notificado (cfr. fls. 21);
- C) Na falta de qualquer resposta do Participante, por Despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, datado de 10/03/2022 (cfr. fls. 23), foi determinado o arquivamento liminar dos autos e a notificação das Partes, o que foi realizado (cfr. fls. 25 a 26);
- D) Respondendo a esta última notificação – do Despacho de arquivamento e para recorrer, se assim o entendesse – o Sr. Participante veio apresentar novo escrito, que não qualifica como recurso e onde aparenta pretender satisfazer as exigências feitas pelas notificações de fls. 14 e 21, mas limitando-se a renovar a exposição anterior, sem qualquer concretização dos factos em causa e sem apresentação de quaisquer elementos de prova do que alega (cfr. fls. 27 a 41);
- E) Por seu turno, a Sr.ª Advogada Participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, declarando que nunca foi mandatária do Participante, pelo contrário recusou representá-

Handwritten initials 'js' at the bottom right of the text.



1  
D5  
C  
A  
B

lo numa outra ocasião por considerar que o Participante apresentava graves perturbações cognitivas e volitivas, que é de facto mandatária do filho do Participante em acção de maior acompanhado (pendente) e em providência cautelar de arresto de contas bancárias (judicialmente deferida), mas nada tem que ver com a declaração de dívida subscrita pelo Participante e seu filho (cfr. fls. 43).

### III – DO RECURSO

- F) Por Despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, datado de 05/05/2022, foi admitido o recurso interposto pelo Sr. Participante, apesar das suas irregularidades formais e ordenada a notificação da Sr.<sup>a</sup> Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 45);
- G) A Sr.<sup>a</sup> Advogada Participada não veio aos autos contra-alegar;
- H) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

### CUMPRE DECIDIR

### IV – PARECER

Por força do disposto no n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 3 do art.º 123.º e n.ºs 3 a 5 do art.º 144.º EOA, a participação há de ser inteligível e concretizar os factos susceptíveis de constituir infração disciplinar, pelo menos ao ponto que permita a realização de diligências complementares, em sede de processo de inquérito.

Nestes autos, as sucessivas exposições apresentadas pelo Sr. Participante relatam diversas incidências da relação conflituosa que mantém com seu filho, em termos familiares e judiciais, mas relativamente à Sra. Advogada participada apenas refere, algo vagamente, que a mesma será a mandatária do seu filho, naqueles processos, não alegando factos reprováveis que a mesma tivesse cometido, no desempenho desse mandato, pelo que também não concretiza minimamente esses factos não alegados e menos ainda produz prova quanto à sua ocorrência. O único facto que dessas exposições se poderia extrair seria o de a Sra. Advogada participada ter minutado uma confissão de dívida alegadamente falsa, mas é o próprio Participante quem confessa ter assinado essa declaração perante notário, além do que não apresenta o documento, não informa a data em que o mesmo foi elaborado ou aquela em que se tenha apercebido da sua falsidade e não alega em que termos a actuação da Sra. Advogada participada possa ter, conscientemente, contribuído para essa falsidade ou para a subscrição do documento pelo Sr. Participante.

Repetidamente convidado a suprir estas deficiências, o Sr. Participante não o fez, num primeiro momento, não deu qualquer resposta, num segundo momento, e por fim, num terceiro momento adequado a interpor recurso do Despacho de arquivamento liminar dos autos, vem renovar a exposição inicial, nos mesmos termos de imprecisão e infundamentação.

MA



Compulsados os autos, constatamos que os mesmos não chegam a oferecer base suficiente para que, em sede de processo de inquérito e nos termos do disposto no art.º 144.º, n.º 3 EOA, possam ser realizadas diligências de esclarecimento ou concretização de factos participados, desde logo pela inexistência de uma verdadeira participação de factos.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, datado de 10/03/2022 (cfr. fls. 23), ao considerar que a participação se mostra manifestamente inviável e infundada, além de o Sr. Participante indiciar falta de interesse na mesma participação.

### V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 3 do art.º 123.º e n.ºs 3 a 5 do art.º 144.º EOA e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 181/11/2022

O Relator,

José Filipe Abecasis

AS  
AS



Processo nº 902/2018-L/AL

Participada: Sra. Dra. [REDACTED]

Cédula profissional nº [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

Vem interposto recurso do despacho de arquivamento liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça com referência à participação efectuada contra a Senhora Advogada acima identificada.

DA TRAMITAÇÃO:

Em 12/10/2018, a fls. 2 a 4, o participante veio expor a este Conselho no essencial o seguinte:

*"A Dra. Convocou-me para reunião e compareci nessa marcação respectivamente dia 5.09.2018 às 14h30 no seu escritório, quando lhe entreguei todos os documentos necessários para introdução da acção de responsabilidade civil e ficou combinado para introduzir acção em Tribunal. Após duas semanas liguei-lhe e a Dra. Marcou o dia 8.10.2018 para comparecer no seu escritório por volta das 15h para acertar últimos detalhes para o processo, e quando estava perto do seu escritório, ligou-me a sua secretária para me dizer que a Dra. Não se encontra no escritório por ter sido chamada num processo com a policia e que toda a semana estaria fora do escritório; regressei a Lisboa, e no dia seguinte liguei-lhe e consegui falar com ela ; da conversa que tivemos a Dra. Voltou atrás na palavra dizendo que não pode introduzir a acção por não ter viabilidade, por ter sido nomeada após passar o prazo legal de introdução da acção e não quer introduzir a acção em Tribunal. Agora, não entendo porquê, inicialmente disse que sim, após ter visto os documentos na data em que nos reunimos , e após tanto tempo a resposta é outra? Há algures um interesse e uma intenção para perder o prazo e perder os meus direitos; considero isso um tratamento racista e violação dos direitos humanos previstos na Constituição. E no dia 11.10.2018 às 15h44 recebi um e-mail da dra. A dizer que requereu escusa do seu patrocínio.*

*Por isso solicito a sua condenação disciplinar e responsabilizá-la pelas minhas perdas. Há uma prática já consagrada dentro desse mundo, em que inicialmente tinha-me sido nomeada para a mesma situação a Dra. [REDACTED] e enrolou-me em conversa fiada até pedir escusa, após 2 semanas perdidas para me dizer que não pode intentar nada contra a sua chefe, agora a Dra. ora participada fez o mesmo. A lei não é igual para todos? Tudo começou com a chefe da Dra. [REDACTED], a Dra. [REDACTED] que não respeitou a lei e os meus direitos,*



*tentando fazer-me assinar documento que me fazia perder os meus direitos, e tudo se continuou com participação na Polícia de Vila Franca de Xira, e vejo-me preso num círculo vicioso. Solicito urgentemente a sua condenação”.*

Juntou ainda, dois documentos, a notificação de substituição de patrono anteriormente nomeado, Dra. [REDACTED] pela Sra. [REDACTED] e bem assim, o e-mail enviado pelas 15h44 de 11.10.2018, da Sra. Dra. [REDACTED] informando que: *“no dia de hoje requeri escusa do seu patrocínio”.*

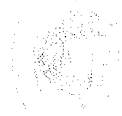
Em 16/11/2018, a fls. 9, a Sra. visada pronunciou-se dizendo:

- 1 -A participada foi nomeada para patrocinar o Sr. [REDACTED] em 23/08/2018;*
- 2 Nesse seguimento, convocou o patrocinado para uma reunião no seu escritório para o dia 05/09/2018;*
- 3 O patrocinado compareceu no seu escritório no dia agendado e, desde logo, demonstrou uma maneira de falar brusca e tom de voz elevado, revoltado com o sistema judiciário;*
- 4 Referiu-lhe, mostrando-se indignado, que pretendia intentar acção de responsabilidade civil contra três Ilustres colegas, a saber: Dr. [REDACTED], Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED];*
- 5 Referiu que todos estes advogados não haviam desempenhado bem as suas funções e não que não agiram em representação dos seus interesses;*
- 6 Repetia várias vezes: “ainda não recebi dinheiro nenhum”;*
- 7 A participada analisou os documentos que foram deixados pelo participante e concluiu que eram insuficientes para analisar a sua pretensão;*
- 8 O ora participante ficou desagradado e, em tom alto, mesmo de gritos, referiu que “os advogados são todos a mesma coisa” e que a participada lhe tinha referido que ia dar a entrada da acção e que agora já não queria, dizendo “isto não fica assim”;*
- 9 No dia 9/10/2018, depois do facto relatado em oito , o participante ligou para o escritório da ora participada ameaçando a mesma que se não desse, imediatamente , entrada da acção, iria apresentar queixa na ordem dos Advogados;*
- 10 Ao que parece cumpriu o que prometeu;*
- 11 Devido aos comportamentos do participante, foi a participada forçada a pedir escusa dos eu patrocínio em 15/10/2018, o que lhe foi informado.*
- 12 O patrocinado nunca foi tratado de uma forma racista;*
- 13 Nunca houve quaisquer violações dos seus direitos;*
- 14 Aliás, o participado é ao que parece esquecer que não é apenas ele que tem direitos.*
- 15 Considera, a participada não ter violado qualquer disposição legal nem estatutária devendo, pois, a participação ser arquivada.”*

Em 11/01/2019, a fls. 13 e 14, o Sr. Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, exarou despacho entendendo que:

*“A questão em apreço leva-nos necessariamente à análise de um dos princípios fundamentais da advocacia plasmado no artº 81º do EOA, que sublinha a independência e*





105  
108

autonomia técnica do advogado no exercício das suas funções, bem como do princípio do livre exercício do mandato forense.

Note-se que o exercício do mandato forense, o advogado goza sempre do princípio da independência e deve garantir o exercício desse mandato em defesa dos interesses que representa.

A circunstância do Sr. Participante se queixar da falta de actuação da Senhora Advogada, na qualidade de sua patrona oficiosa, quando a mesma o esclareceu que a sua pretensão não tinha qualquer viabilidade, não circunstância por si só qualquer infracção disciplinar susceptível de sindicada.

Face ao supra exposto deve a presente participação ser arquivada, nos termos do disposto no artigo 144º nº 4, "a contrario" e nº 5 da Lei nº 145/2015 de 09/09 e artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados"

Em 04/02/2019, a fls. 17, o Sr. participante veio interpor recurso nos termos do artº 9º do Regulamento Disciplinar, cujos fundamentos do recurso expostos nas conclusões foram os seguintes:

- 1 - *O despacho é ilegal, desde logo porque a senhora advogada participada quando sustentou que "os elementos trazidos pelo participante não eram suficientes quer para avançar, quer para a ferir da viabilidade da sua pretensão", não tem qualquer razão.*
- 2 - *A independência e autonomia técnica no exercício das suas funções, bem como do princípio do livre exercício do mandato forense de que os advogados gozam não preclude outros deveres estatuidos no EOA;*
- 3 - *Estão sujeitos a outros princípios, também importantes, nomeadamente o de estudarem com zelo o cumprimentos "pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem" (Artº 88º nº 1 do EOA); "estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade" (artº 100º nº 1al.b) do EOA); Não cessar sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe são cometidas" (artº 100º nº 1 al.e), "Não prejudicar os fins e prestígio da ordem dos Advogados e da Advocacia" (artº 91º al) a), entre outros.*
- 4 - *O participante entregou à participada todos os documentos disponíveis incluindo certidão da sentença do procº [REDACTED]/10.3TDLS, do Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED], Juízo Local de [REDACTED] Juiz 1.*
- 5 - *A senhora advogada participada só não intentou a acção cível porque não quis estudar e desempenhar as funções de advogado nomeado oficiosamente.*
- 6 - *O participante fez uma queixa contra a empresa [REDACTED] Lda., arguida naquele processo indicado em 4º;*

- 7 -Deveria ter sido em vez de queixa crime, intentada a acção de indemnização para que pediu apoio judiciário, tendo sido transformada em processo crime sem o consentimento do participante, como referiu na queixa que fez contra advogados a correr termos com o procº 231/2018-L/AL, no Conselho de Deontologia de Lisboa.
- 8 -O conselho de Deontologia de Lisboa sabe, porque resulta do procº 231/2018-L/AL, não foi pedida indemnização nem a constituição de assistente atempadamente por culpa dos defensores oficiosos.
- 9 -A sentença lavrada no procº nº [REDACTED]/10..TDLS, do Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED] Juízo Local de [REDACTED] Juiz 1 condenou a empresa [REDACTED] Lda. A pagar a Segurança Social no pedido de indemnização, apesar de julgar prescrito o crime, seguindo a jurisprudência do Acórdão para Fixação de Jurisprudência nº 3/2002 e 1/2003.
- 10 -Assim, sendo o artº 72º nº 1 al. B) do CPP permite a acção cível fora do princípio da adesão, no caso de o procedimento se ter extinguido antes do julgamento, o que foi o caso.
- 11 -Logo, após a sentença o participante tem o prazo de 3 anos para intentar a acção cível contra a empresa, que fez descontos nos salários e não os entregou na Segurança Social prejudicando o ora queixoso como ensinam e mandam os Acórdãos para Fixação e Uniformização de Jurisprudência citados, e ainda o artº 498º nº 3 do Código Civil.
- 12 -A Senhora Advogada participada não se pode esconder na "inviabilidade da pretensão", na falta de elementos, porque o queixoso lhos entregou todos e a lei concede essa viabilidade, pois está obrigada a prosseguir os interesses e fins da Ordem dos Advogados, porque aceitou intervir no âmbito do apoio judiciário; estando obrigada a estudar os casos, devidamente, e não a fugir aos seus deveres com desculpas flácidas.
- 13 -O despacho recorrido é assim ilegal por violação do disposto no artº 115º nº 1 do EOA, e dos artº 88º nº 1, 100 nº 1 al) b) e e), 91º al) a), e artº 72º nº 1 al) b) do CPP, conjugado com o disposto no artº 498º nº 3 do Cód. Civil, inter alia, pelo que deve ser revogado.
- 14 -O despacho recorrido interpretou erradamente as normas indicadas na conclusão 13 no sentido de arquivar o procedimento disciplinar e deveria tê-las interpretado no sentido contrário, no sentido da responsabilidade disciplinar da senhora advogada participada.  
Nestes termos deve ser revogado o despacho recorrido e mandado substituir por outro que determine o prosseguimento disciplinar."

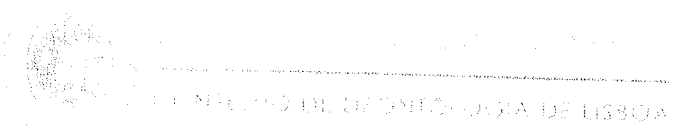
O Sr. participante juntou com o seu recurso um novo documento que não tinha junto inicialmente com a sua participação, ou seja, uma cópia da douta Sentença cujo procº nº [REDACTED]/10.3TDLSB que correu termos no Juiz 1 do Juízo Local [REDACTED] do Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED] datada de 27/02/2018, em que o participante é ofendido e testemunha, cujo documento não tinha sido mencionado aquando da apresentação da sua participação.

Em 21/03/2019, a fls. 42 - foi admitido o recurso.

Em 23/04/2019, a fls. 45 a 47, a Sra. visada na mesma forma, salientando que:

"1 -A participada reitera o que já havia esclarecido aquando da notificação da participação do processo disciplinar", - transcrevendo novamente, os pontos 2 a 14 da sua pronuncia

DRS  
[Handwritten signature]



*datada de 16/11/2018, de fls. 9, que aqui se dá por integral reproduzidos - , acrescentando ainda que:*

*"15 – Conclui a participada requerendo o arquivamento da participação disciplinar, o que veio a suceder por despacho datado de 16/01/2019.*

*16 – Não satisfeito com o arquivamento, o participante o que pretende, a todo o custo, realizar dinheiro à custa dos advogados, decidiu interpor o presente recurso.*

*17 – Ao que parece, todos os advogados que o têm representado são alvo de processos disciplinares, e não foi a participada poupada.*

*18 - A participada de novo, alega que não lhe foram trazidos elementos suficientes para analisar a pretensão do participante nem tão pouco da sua viabilidade.*

*19 A participada, invoca o artº 81º do Estatuto da ordem dos Advogados garantindo-se a sua autonomia técnica.*

*20- Devendo em consequências, ser o recurso julgado improcedente por não provado".*

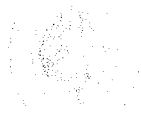
**CUMPRE EMITIR PARECER:**

A conduta profissional da visada enquanto patrona nomeada convocou o Sr. participante para uma reunião, tendo o mesmo comparecido, e como refere no ponto 7 da sua pronuncia datada de 16/11/2018, analisou "os documentos que foram deixados pelo participante concluiu que eram insuficientes para analisar a sua pretensão", e vindo "a posteriori", apresentar o seu pedido de escusa, é insusceptível de sindicância disciplinar, já que incluía na esfera da sua inteira autonomia técnica, sendo de resto patente que, na forma como se encontram controvertidos os factos nestes autos, não fogem a padrão de normalidade.

Pelo que, não se vislumbra nos factos descritos pelo participante Sr. [REDACTED] eventual violação dos deveres profissionais pela participada, Sra. [REDACTED], ou seja, os factos descritos pelo participante e os elementos de prova que ofereceu nos autos, quer inicialmente com a sua participação, incluindo o próprio e-mail da Sra. participada a informar que requereu escusa, quer posteriormente, em que inova, juntando um elemento novo a certidão de Sentença proferida no procº nº [REDACTED].3TDLS que correu termos no Juiz 1 do Juízo Local [REDACTED] do Tribunal judicial da Comarca de [REDACTED], datada de 27/02/2018, e que não foi mencionado aquando da sua participação, contraditadas pelas respostas da participada, não permitem concluir pela existência de indícios da prática da infracção disciplinar por parte da Senhora Advogada visada, Dra. [REDACTED]

Não divisamos pois que, outra decisão pudesse ter sido senão a do que já decretado arquivamento liminar da participação.

Inexistem com efeito quaisquer factos susceptíveis, sequer em sede perfunctória, de enquadrarem responsabilidade disciplinar.



Pelo que, a deliberação do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Ilustre Dr. Paulo Graça ao mandar arquivar o processo não enferma de qualquer vício ou ilegalidade que a tal obste.

Sou assim de parecer que se negue provimento ao recurso.

Vão os autos para deliberação do Plenário.

Lisboa, 25 de Novembro de 2022

O Relator

(José Castelo Filipe)